



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

DECRETO MUNICIPAL Nº 3694, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para o estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), já declarada no Município de Sarandi e dá outras providências.

LEONIR CARDOZO, Prefeito Municipal de Sarandi, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 23, II da CF/88 e Art. 104 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

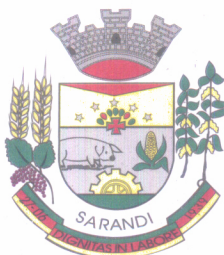
CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020 e 55.128 de 28 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que o Município de Sarandi-RS publicou o Decreto 3676 em 16 de março de 2020, o qual estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência em Saúde Pública, bem como editou o Decreto 3678 de 19 de março de 2020, que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

decretou emergencia em saúde pública e estabeleceu outras normativas, no âmbito municipal, e todas as alterações posteriores ;

CONSIDERANDO que o Município de Sarandi publicou Decreto 3679 de 20 de março de 2020, dispondo sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito municipal, e todas as alterações posteriores;

DECRETA

Art. 1º *Fica revogado o Decreto nº 3680 de 21/03/2020, Decreto 3683 de 23/03/2020 e 3693 de 29 de março de 2020. Altera art. 6º do Decreto 3676 de 17 de março de 2020. Revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 32, 33 e 34 todos do Decreto 3678 de 19 de março de 2020. Altera, acresce e convalida dispositivos previstos nos arts. 1º, 2º acrescentando parágrafos 1º, 2º e 3º, art. 2º-A, art. 3º e art. 3º-A, art. 6º, art. 18, bem como revoga os artigos 4º e 5º, do Decreto 3679 de 20 de março de 2020 este que declara situação de calamidade pública em todo o território do Município de Sarandi -RS para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º deste decreto, com a seguinte redação:*

....

Art. 1º *Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Sarandi - RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.*

Art. 2º *Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste decreto, podendo as mesmas serem acrescidas se necessário.*

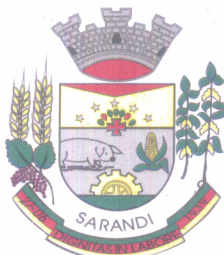
§ 1º *Fica determinado o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto, respeitando as regulamentações sanitárias e distanciamento mínimo de 2m² entre uma pessoa e outra.*

§ 2º *Fica determinado o isolamento social, ficando proibida a circulação de idosos com mais de 60 anos e pessoas que estão no grupo de risco, a fim de resguardar a sua vida e de outras pessoas haja visto os riscos de contágio e propagação da doença COVID 19.*

§ 3º *Fica expressamente proibido o consumo de bebidas em vias e espaços públicos municipais.*

§ 4º *Ficam interditados, no território do Município praças, parques públicos, bem como ginásios públicos e privados.*

Art. 2º-A *Fica de forma expressa determinadas as seguintes medidas sanitárias para o combate da COVID 19 para todos os estabelecimentos autorizados a*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

funcionar , que deverão:

I- afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

II- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV- manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

V- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI- manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII- diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois)m² lineares entre os consumidores;

Do Comércio, Industria, Academias, Salões de beleza, Estéticas, Prestadores de serviços e empreendimentos Privados

Art. 3º Fica recomendado o fechamento, todavia se o comerciante ou empreendedor entender por abrir o seu estabelecimento de comércios em geral, restaurantes, lancherias , padarias , industrias e serviços de empreendimentos públicos e privados , poderão fazê-lo desde que sigam o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores , bem como o artigo 2º-A deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos contido no caput deste artigo só poderão funcionar no horário das 8:30 horas às 18:00 horas em todo território municipal, resguardado os horários de comércio e outras atividades que haja circulação de produtos alimentícios até as 21:30hs

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes, padarias e lancherias deve observar as regras do inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual 55.128 de que trata o caput, bem como o previsto no art. 3º-A deste decreto, devendo a atividade ser realizada preferencialmente por meio de retirada em balcão, serviço de drive-thru e entrega em domicílio, pelo período que estiver em vigor este decreto adotando as medidas sanitárias e organização do fluxo de modo a não exceder a 50(cinquenta por cento) de sua capacidade prevista no PPCI.

§ 3º As lojas de conveniência de postos de combustíveis, em território



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

municipal, à exceção daquelas situadas em rodovias, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 19h, de segunda a sábado, desde que respeitada a distância mínima de 2m² entre uma pessoa e outra, sendo vedada a abertura nos domingos para que se evite aglomeração de pessoas.

§ 4º Os prestadores de serviço na área de salões de beleza e centros de estéticas deverão esterelizar todos os equipamentos como pinças, cortadores de unha, cuticulador, alicates, espátula e outros que forem pertinentes, no intervalo do uso de cada cliente através de esterilização por autoclave, respeitando as medidas sanitárias previstas no art. 2º-A deste Decreto, além do distanciamento de 2m² entre cada pessoa e o profissional deverá utilizar luvas a cada cliente atendido.

§ 5º As academias somente poderão funcionar com atendimento de 3 alunos por professor por hora, respeitado cumulativamente o limite mínimo de distância de 2m² de um aluno a outro, além das regras sanitárias estabelecidas no art. 2º-A deste decreto, devendo ainda após a utilização de cada equipamento pelos alunos, ser imediatamente higienizado com álcool 70(setenta por cento).

§ 6 Fica autorizada a abertura da Indústria de Construção Civil, desde que atendidas as normas sanitárias e respeitada a distância de 2m² entre as pessoas.

Art. 3º-A *Os estabelecimentos industriais e comerciais, em geral, deverão adotar:*

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II- providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo 2m², observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

III- todas as medidas previstas no ar. 2º-A deste Decreto;

IV - orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

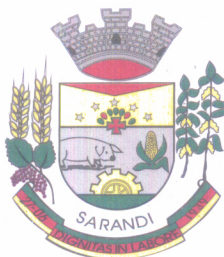
b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. *A lotação não poderá exceder a 50 (Cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, desde que respeite ainda o distanciamento mínimo de 2m² por pessoa.*

.....
Art. 4º Revogado

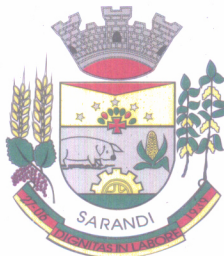
Art. 5º Revogado

Art. 6º *Fica disposto neste decreto que se consideram serviços essenciais, públicos e de interesse público os seguintes:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- IV - atividades de defesa civil;*
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;*
- VI - telecomunicações e internet;*
- VII - serviço de "call center";*
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;*
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;*
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;*
- XI - iluminação pública;*
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;*
- XIII - serviços funerários;*
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;*
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;*
- XVIII - vigilância agropecuária;*
- XIX - controle e fiscalização de tráfego;*
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;*
- XXI - serviços postais;*
- XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;*
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;*
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;*
- XXV - transporte de numerário;*
- XXVI - fiscalização ambiental;*
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;*
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;*
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

§ 1º O serviço de recolhimento de lixo, excepcionalmente pelo período de 30 dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, fará o recolhimento do lixo diariamente, a partir das 17hs, respeitando os dias de coleta seletiva nas quintas feiras e o resíduo orgânico nos demais dias úteis da semana.

§ 2º Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

....

Art. 2º Ficam revogados, alterados e acrescidos as seguintes normatizações do Decreto 3678 de 19/03/2020 que seguem abaixo:

Art. 1º Fica revogado os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto 3678/2019;

...

Art. 2º Ficam vigentes os artigos 4º ao 14 do Decreto 3678 de 19 de março de 2020.

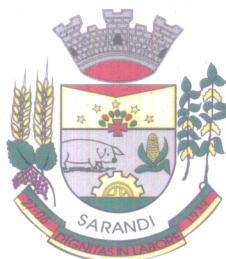
Art. 3º Fica revogado o art. 15, 16, 17, em razão da alteração prevista no art. 3º do Decreto 3679.

....

Art. 18 Fica determinado o fechamento por tempo indeterminado, a fim de resguardar o interesse da coletividade de casas noturnas, pubs, boates e similares, no período que perdurar o estado de calamidade prevista no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo Único – Os bares tanto de funcionamento noturno e diurno somente poderão funcionar no sistema tele entrega ou drive-thru, bem como fica proibido a utilização de espaços internos e a colocação de mesas/cadeiras nas calçadas para atendimento dos clientes, respeitando todas regras sanitárias previstas no art. 2º-A, além do distanciamento de 2m² entre uma pessoa e outra..

Art. 19 (Revogado)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Art. 20

Art. 21

Art. 22

Art. 23 *Fica alterado o disposto nos artigos , 23 e 24 do Decreto 3678 de 19/03/2020, sendo autorizado o funcionamento de Supermercados e Industrias, desde que observadas as seguintes condutas:*

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II- providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

III- afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IV- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

V- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VI- manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VII- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII- manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX- diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

Parágrafo único. *A lotação não poderá exceder a 50 (Cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, desde que respeitado ainda a distância mínima de 2m² entre as pessoas.*

Art. 24 *Fica vigente o previsto nos artigo 25 a 31 do Decreto 3678 de 19 de março de 2020.*

Art. 32 *Revogado*

Art. 33 *Revogado*

Art. 34 *Revogado*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

....
Art. 3º Fica alterada redação do artigo 6º do Decreto Municipal 3676, prorrogando a suspensão das aulas até dia 30 de abril de 2020, seja nas escolas públicas, privadas e creches.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dispositivo dos Decretos 3676 de 17 de março de 2020, Decreto 3678 de 19 de março de 2020 e Decreto 3679 de 20 de março de 2020, e suas alterações prevista neste decreto, ficam sujeitos as penalidades prevista do Código de Posturas do Município de Sarandi(multa, suspensão, interdição e cassação de Alvará de Funcionamento) além do previsto nos artigos 268 do Código Penal Brasileiro - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, bem como o artigo 330 do Código Penal Brasileiro - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

Parágrafo Único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto.

Art. 5º Fica fixada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nos Decretos Municipais.

Art. 6º Os demais dispositivos dos Decretos 3676, 3678 e 3679 permanecem vigente, respeitando as mudanças previstas nesse Decreto 3694 de 31 de março de 2020.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 31 DE MARÇO DE 2020.

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Valdetar Sarturi Junior
Secretário Municipal da
Administração